

AGRAVO DE INSTRUMENTO APELAÇÃO nº 1001029-49.2024.8.26.0383
AGTE APTE:Nair de Fátima Mateus
AGDO APDO :Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec
Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec
DECISÃO MONOCRÁTICA
VOTO nº 32446/lmi
Registro nº 2025.0000401235

VISTOS.

Trata-se de recurso interposto contra a respeitável sentença que julgou parcialmente procedente ação proposta por aposentada em face de associação, para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que ensejou os descontos relativos à contribuição descrita na inicial; b) condenar a ré a restituição, em dobro, dos valores descontados.

Consta na minuta recursal que se impõe a reforma da referida decisão, uma vez que os danos morais restaram caracterizados pelos transtornos sofridos na tentativa de demonstrar que não efetuou a contratação de seguro, cujas parcelas eram descontadas em conta onde recebe sua aposentadoria. Alega, ainda, que após a edição da Súmula 479 do STJ, a responsabilidade da apelada pelos danos suportados não comporta maiores divagações.

Nada obstante os respeitáveis argumentos expendidos no recurso, é forçoso observar que o recurso não observa o princípio da dialeticidade, ao não atacar os fundamentos da decisão guerreada.

Com efeito, o recurso de apelação da autora é todo fundamentado em ação proposta contra instituição financeira em que se discute a contratação de seguro, cujas parcelas são descontadas em conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário, quando a sentença julgou ação em que discute a filiação da parte autora à associação de aposentados e a exigibilidade de valores, a título de contribuição associativa.

Em razão da nova sucumbência experimentada pela autora, deverá ela arcar com o pagamento de honorários recursais de mais 5% do valor atualizado da condenação, acrescido de juros moratórios a contar do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça concedida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, segundo o qual incumbe ao relator "não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida", **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 25/04/2025

ALEXANDRE COELHO
Relator